

Os refugiados palestinos e a *nakba*: reflexões sobre Estados nacionais, colonialismo e a proteção internacional nos anos 1950

*Denise Fagundes Jardim**

1 INTRODUÇÃO

Como compreender a concessão dos vistos para refugiados? Há aspectos históricos na constituição de mecanismos jurídicos de proteção internacional humanitária sobre os refugiados, que diferenciam e distribuem os vistos para aqueles que são considerados como destinatários do Estatuto de Refugiado, daquele que é identificado como imigrante ou asilado e, enfim, por serem definidos em ordenamentos nacionais dos países que os recebem e por acordos bilaterais entre Estados Nacionais.

Podemos acessar o tema através das lógicas jurídicas e suas diferenciações conceituais, e didaticamente estabelecer tipologias. Ou, de outra parte, nos aproximarmos dessa arena jurídico-administrativa dos Estados Nacionais, e seus acordos internacionais, a partir da experiência dos próprios pleiteantes como proponho como um viés antropológico. Assim, podemos compreender melhor a atitude daqueles que recusam preencher protocolos de pedido de refúgio e almejam um reconhecimento de sua existência e permanência por outros caminhos, escolhendo onde pedir o refúgio, e assim estabelecer destinos menos relacionados com a ideia de “provisoriamente” atribuída ao imigrante e ao exílio compulsório que o *status* de refugiado traz consigo.

Para tanto, neste artigo, adoto uma perspectiva antropológica baseada no meu trabalho de campo iniciado em 1995, no qual continuamente indaguei sobre como palestinos chegam ao Brasil nos anos 1950. Considero que as propostas aqui nos permitem indagar sobre um amplo contexto que dá uma compreensão mais densa de atitudes individuais que, muitas vezes, aparecem precipitadamente em análises tipológicas e operativas que dão margem para o Estado realizar uma política humanitária.

O objetivo do artigo é evidenciar aspectos históricos que são normalmente negligenciados em nossa escuta quando nos relacionamos com nossos interlocutores e que revelam as metamorfoses jurídico-administrativas com as

* *Antropóloga. Professora do Departamento de Antropologia e do PPGAS da UFRGS.*

quais as pessoas, que “buscam”o deslocamento, podem se deparar, ou não, no âmbito do aparato estatal. De outro lado, com o intuito de recuperar boas lições do professor Abdelmalek Sayad¹, evidencio aqui as conexões coloniais que dão contornos à ação estatal, muitas vezes observadas nos processos de acolhimento, mas que não devem ser negligenciadas enquanto lógicas que presidem a denegação de vistos, ou a definição de destinos, para pessoas que traçam percursos e a reconstrução de suas vidas através da imigração.

As reflexões de imigrantes palestinos sobre os caminhos jurídicos disponíveis para a sua imigração, ofertada por diferentes Estados Nacionais, devem ser analisadas de modo concomitante ao entendimento da construção histórica de um sistema de proteção humanitária a civis, envolvendo Convenções, regionais e internacionais, de proteção aos direitos humanos de que os países são signatários. Vislumbrar uma perspectiva histórica em tais Tratados nos permite refletir sobre as noções de violência de Estado e proteção internacional humanitária, travadas através de um diálogo com tais Acordos internacionais.

Assim, podemos compreender o modo como os Estados Nacionais recebem refugiados e como tais estruturas jurídico-administrativas, que dão “corpo” ao Estado-nação, orientam e organizam a experiência “com o Estado”, seja como ente violador, seja como agente receptor, na perspectiva daqueles que vivem um deslocamento forçado. Nos dois “polos”, o Estado aparece como figura que corporifica a experiência de “limites e possibilidades” de reorientar as vidas de pessoas, em novos locais e continentes.

Essas reflexões estão baseadas no trabalho de campo, através do qual pudemos conhecer a percepção dos imigrantes palestinos sobre esses mecanismos jurídicos de ajuda humanitária, que se expandiam como rota de imigração oferecida internacionalmente para outros continentes, e que atuaram, ao mesmo tempo, como proteção e precipitação de ações do colonialismo europeu.

Os debates atuais da nova historiografia sobre a *Nakba*², a exemplo dos trabalhos do historiador Ilan Pappé (2006), nos oferecem a compreensão fundamental sobre os modos de produção organizada – bélica e midiática – que produziram a evasão forçada e disseminou o terror pela presença de forças internacionais em seus territórios, conhecida como a *Nakba*.

A classificação jurídica de refugiado vem sendo introduzida por adesão de Estados Nacionais a convenções de proteção humanitária em diferentes continentes, a começar pela experiência palestina com a *Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente*, também conhecida pela sigla UNRWA (do inglês, *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*). Esta é uma agência de desenvolvimento e de assistência humanitária criada inicialmente para proporcionar cuidados de saúde, serviços sociais, de educação e ajuda de emergência aos mais de 4 milhões de refugiados palestinos que viviam na Faixa de Gaza, Cisjordânia,

Jordânia, Líbano e Síria. A Agência iniciou suas operações em 01 de maio de 1950, portanto antes da criação do ACNUR, em dezembro de 1950, e da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. A UNRWA é anterior à Convenção de 1951, mas começa a vigorar em 1952 sendo, atualmente, um dos programas das Nações Unidas que funciona regionalmente.

Neste artigo, priorizo uma análise da historicidade dos dispositivos internacionais humanitários em termos regionais, a fim de apontar as “ilusões” jurídicas que nutrimos sobre o Direito Internacional, percebendo seu descentramento progressivo da “questão europeia” relativa à Segunda Guerra Mundial, estendendo a compreensão a um amplo período das guerras de descolonização em diferentes continentes.

O artigo está organizado em três tópicos. Inicialmente reflito sobre as propostas de Abdelmalek Sayad (1998), em especial, sobre os capítulos nove e oito, respectivamente, intitulados: “A Ordem da Imigração na Ordem das Nações” e “Imigração e Convenções Internacionais”. Nesses trabalhos, Sayad foca na abundante produção de documentos internacionais em diferentes continentes, dispositivos jurídico-administrativos que dão forma aos processos de admissão de imigrantes no Direito Internacional Humanitário e as desigualdades implicadas nas negociações e acordos bilaterais quanto ao direito a imigrar e o reconhecimento de direitos aos imigrantes.

Em um segundo tópico, sugiro que é necessário reposicionar nossa compreensão sobre aspectos jurídico-administrativos, percebendo-os como um conjunto de instrumentos que dão corpo ao Estado, através de suas tecnologias e agentes da governamentalidade³.

Um terceiro tópico faz uma releitura sobre o modo como pensamos a *Nakba* e a experiência de diáspora palestina. É importante pensar a *Nakba* como um episódio exemplar sobre a constituição de desertados de um aparato estatal, evidenciada como uma catástrofe que contempla as violações de um Estado agressor a civis, mas também como produto de novas formas de desterritorialização que fazem uso de legitimações jurídicas para concretizar tal desterro. Ao mesmo tempo, são formas jurídico-administrativas que se impõem novamente nas configurações da ajuda humanitária, validando, ou não, o reconhecimento de um refugiado apto a ser visto como sujeito de direitos.

A validação, ou não, das conexões dos sujeitos com territórios originários, ao fim, nos leva a pensar as formas de colonialismo que operaram na experiência palestina, combinadas com inovações do Direito Internacional, não somente fazendo uso da força bélica de um Estado violador, mas entrelaçadas a arranjos e invenções jurídicas que ora “incluem” e protegem, ora estabilizam desterritorializações e impulsionam a autóctones serem vistos juridicamente, pela comunidade internacional, como sujeitos “sem Estado”; eis-nos diante de “refugiados” desterritorializados de uma possibilidade, *a priori*, de uma nacionalidade na “orquestra das nações”.

Em síntese, o foco deste estudo é evidenciar os documentos internacionais como parte das tecnologias que conformam uma “orquestra das nações” e um Estado, documentos que se expandem e se tornam lógicas supranacionais. Nesse caso, não apenas por serem os civis as vítimas de uma guerra com pesado armamento bélico, mas por se encontrarem pleiteando reconhecimento de sua existência e rompendo uma impossibilidade jurídico-administrativa de reconhecimento internacional, uma vez que sua nacionalidade é relacionada a um território, do qual foram desterritorializados. Esse fato inviabiliza sua nacionalidade, e está associado ao reconhecimento internacional de um Estado ao qual não estavam vinculados⁴.

2 ABDELMALEK SAYAD E AS DEFINIÇÕES DE “NACIONAL” E “ESTRANGEIRO”

Se a lei estabelece fatos e distinções, é importante manter o horizonte analítico da experiência migratória como um fato social e político que define a imigração não somente na ordem nacional e jurídica, e em acordos bilaterais, mas remete a um debate sobre a “morte cívica”, evocada por Sayad quando cita a Hannah Arendt (SAYAD *op.cit.*, p. 270, nota de rodapé n. 5), chamando a atenção para a redução do debate a sua face unicamente jurídica, lugar em que esses instrumentos – que dão corpo ao Estado – abrangem classificações definidoras de inclusões e exclusões, e o próprio debate nacional.

Para ampliar a compreensão da noção de refúgio, e de suas implicações jurídicas na categorização dos destinatários da ajuda humanitária internacional, torna-se relevante explicitar o modo como categorias jurídicas seguem operando e aperfeiçoando o trabalho de distinção e bipartição da experiência migratória, nos termos de Sayad, adotando uma “filosofia social (e política) de um mundo bipolarizado, de um mundo cindido, em duas metades assimétricas e antitéticas” (SAYAD, *op.cit.*, p. 245).

No capítulo nove, “A Ordem da imigração na ordem das nações”, Sayad (1998) constata que a situação “atual” não permite mais simplificarmos em oposições binárias o que venha a ser estrangeiro e o que é o nacional, sem compreendermos sua complexidade. A distinção entre “nacional” e “não-nacional” não repousa unicamente sobre a capacidade ou lógicas de pertencimento quanto a gestão de imigrantes, mas engloba relações coloniais em que a cor da pele, ou outro sinal de distinção, é tornada indicadora da diferença e marca da discriminação.

Além disso, o autor acrescenta que tais classificações discricionárias não são somente operativas para delimitar, na sociedade nacional, quem são “os outros” e posicioná-los de modo hierarquicamente inferior aos nacionais, mas operam em outras dinâmicas, ao revelar uma exclusão política, expressa diretamente no mundo do trabalho, o que, em termos gerais, permite retomar as proposições de Hannah Arendt como uma dupla exclusão:

[...] equivale, guardadas as devidas proporções, àquilo que Hannah Arendt qualifica de recusa ou de negação do direito à vida, na medida em que a própria identidade do indivíduo está inteiramente contida em sua identidade civil (ou cívica), na medida em que é um dos seus efeitos(Sayad,1998, p.270).

No mesmo livro, no capítulo oito, “Imigração e convenções internacionais”, Sayad (1998) examina as “armadilhas” da imigração e de sua compreensão imediata, evidenciando que o que se passa na sociedade de acolhida está conectado diretamente ao jogo de forças das relações internacionais e coloniais. Tal situação permite compreender aspectos da subordinação da mão de obra imigrante no contexto colonial França-Argélia, mas também extrapolar uma análise pontual e reconhecer os aspectos contratuais e internacionais que revelam lógicas colonialistas. Para Sayad, não se trata de uma “questão interna” ou “bilateral” (p. 241), ela é reveladora da assimetria em diferentes aspectos.

Os fluxos migratórios internacionais revelam os vários campos em que assimetrias são introduzidas por lógicas colonialistas as quais inserem os imigrantes nesse circuito desvantajoso. Um desses campos por excelência é ordenado por atos administrativos que transformam histórias demográficas e decisões de permissão de residência em fatos “automáticos”, ou não (SAYAD *op.cit.*,p. 252, nota de rodapé n. 8). Embora esse autor observe os atos administrativos e ministeriais, que constituem as políticas migratórias na França e na Argélia, limitando e delimitando acessos ao mundo do trabalho, e à vida profissional, as decisões “bilaterais”, segundo ele descreve, são em realidade decisões unilaterais em termos de administração.

No capítulo nove desse livro, Sayad comenta “a universalização do fato nacional” (p. 265), após a Segunda Guerra Mundial:

Considerada sob este ponto de vista, ou seja, sob o ponto de vista do pertencimento nacional ou sob o ponto de vista da relação com a nação, a nação da qual se é oriundo e a nação na qual se reside, a imigração pode então ser definida como a presença no seio da ordem nacional (i.e., na nação e, virtualmente, uma coisa levando à outra, na nacionalidade) de indivíduos não-nacionais (i.e., de estrangeiros, de nacionais de outra nação, de outra ordem nacional e de outra nacionalidade),e a emigração, por simetria, como a ausência da ordem nacional (i.e., da nação, e se durar demais, da nacionalidade) de nacionais pertencentes a essa ordem; o imigrante é aquele que realiza essa presença estrangeira e, correlativamente, o emigrante é aquele ausente que se encontra no estrangeiro (SAYAD, *op. cit.*, p. 266. Grifos nosso).

Mesmo com suas ressalvas, na nota de rodapé (p. 266), de que não está a dar um modelo unívoco a histórias demográficas muito distintas, o autor ainda acrescenta que essa forma pretensamente “pura” de distinguir estrangeiros e nacionais não resiste ao exame de casos juridicamente existentes. Isso nos convida a experimentar a observação de fatos relativos ao acesso aos modos de aquisição da “nacionalidade”, dentro de relações assimétricas em termos das conexões e relações internacionais e as categorias de imigração e refúgio, em outros contextos, sem reduzir o debate a princípios de atribuição de nacionalidade como *jus soli* e *jus sanguinis*.

3 SOBRE CARTAS, DOCUMENTOS E CONVENÇÕES

Em 28 de julho de 1951, em Genebra, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma convenção que, por sua importância, veio a tornar-se a principal referência da proteção internacional aos refugiados. Antes disso, em 14 de dezembro de 1950, a Resolução 428 da Assembleia Geral aprovava o Estatuto da Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), definindo suas competências e funções. Assim, a atuação do ACNUR, em sua criação em 1950, era baseada, até então, em Disposições de 1926, 1928 e Convenções de 1933 e 1938, bem como no Protocolo de 1939 e na constituição da Organização Internacional de Refugiados (OIR).

Já no seu Estatuto, o ACNUR definia como uma de suas competências, que estaria posteriormente no corpo da Convenção de 1951, a atenção a:

[...] qualquer pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa destes temores ou por razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira acolher-se na proteção desse país, ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes tinha sua residência habitual, não possa ou, por causa destes temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele (ACNUR, 1951, s/p.).

Quando nos referimos ao sistema de proteção internacional a refugiados, partimos da Convenção da ONU de 1951 – em vigor desde abril de 1954 – na qual diversos países foram se tornando signatários. Isso induz a precipitações e também a incorrer em alguns erros ou pressuposições.⁵ Primeiro, há uma identificação imediata da Convenção de 1951 com um dispositivo que coincide com o final da Segunda Guerra Mundial. Embora haja ali um importante clamor pela paz, e um novo pacto das nações a se desenvolver até os anos 1960,

repercutindo nos tribunais de Nuremberg bem como no avanço e proteção de direitos civis, a Convenção de 1951 faz parte de um caminho mais amplo. Todavia, a vigilância sobre o dano que Estados Nacionais podem cometer contra a sua população civil é um dos eixos que se expande no debate sobre a proteção internacional aos direitos humanos.

Como aparecem nos documentos de criação do próprio ACNUR, um conjunto de convenções e documentos internacionais já os precedia, e versavam sobre um corpo de atenções frente às violações a civis ocasionadas por conflitos entre Estados Nacionais, ou por Estados Nacionais a seus próprios cidadãos, como é o caso da Guerra Civil Espanhola (de 1936 a 1939). Portanto, estamos falando de um momento de intenso debate, e compromissos éticos, e não exatamente um marco temporal inaugurado pela Convenção de 1951, que coincide com o amplo período das guerras de descolonização, que nos permite situar o trabalho do professor Sayad sobre França/Argélia nos anos 1960. Entendo que podemos vislumbrar algumas “fraturas” e “incoerências” comuns nas ações institucionais da ajuda humanitária quando observamos o modo como são vividas localmente. Acredito que essa perspectiva crítica pode contribuir para um debate menos ideologizado que versa sobre a validade da ajuda humanitária ou a invalida, impondo uma compreensão de que “deveria ser” um terreno apolítico.

A primeira observação que trago ao debate é a necessidade de uma melhor compreensão histórica da proteção internacional ao refugiado. Essa compreensão nos escapa quando datamos diretamente a noção de refúgio, relacionando-a a uma noção jurídico-administrativa que lhe confere, contudo, um formato em 1951, mas que não explica sua gênese, nem tampouco o contexto de sua invenção e amplificação, em diferentes partes do mundo, como dispositivo jurídico.⁶ A ideia de “autoaperfeiçoamento” dos documentos internacionais, bastante cultivada por agências internacionais, preenche a falta de historicidade das explicações sobre os dispositivos de proteção humanitária, e as disputas políticas. Muitos deles são, de fato, uma reação regionalizada a conflitos bélicos.

Todavia, é necessário recuperar as reflexões e a perspectiva histórica de Celso Lafer (1995, p. 170) que compreende a ONU como uma “*instância de interposição num sistema interestatal*”. Minha própria experiência com representantes de agências é de vê-los como guardiões de textos tidos e vistos como imutáveis e que devem ser protegidos em suas formas de compreensão, consignados em documentos internacionais, como se questionamentos a respeito do alcance limitado do Estatuto do Refugiado, buscando ampliar sua compreensão, ameaçassem a sua aplicabilidade. A postura do sistema da ONU, autoprotetiva, evoca um clamor ético que não corresponde à ausência de controvérsias ou confrontação ideológica. Tampouco a experiência da ONU foi alheia à compreensão de que atendia a formas de negociação pouco vantajosas em situações de conflito.

Alternativamente, proponho pensar os documentos internacionais à luz de debates regionalizados. Somente sob a observação de dinâmicas regionais e seus efeitos locais, alcançamos, de fato, uma compreensão mais direta de um sistema

internacional de proteção ao refugiado e o modo como interpela os sujeitos pleiteantes, denegados de tal estatuto, ou que simplesmente não o buscaram como uma saída apropriada e fiável.

Por vezes, vistos como dispositivos jurídicos (internacionais), esses documentos parecem tão somente um recurso que se aprimora com o passar do tempo, ou que se aperfeiçoa quando reage e cria formas de “conter” um avanço atávico da violência humana, entretanto, como dispositivos jurídicos, eles nos permitem compreender o modo como dialogam com lógicas estatais.

Em geral, os sujeitos potencialmente destinatários de tal atenção são bastante atravessados pela produção de documentos, e os experimentam tanto em seus engessamentos quanto em suas incoerências. Um exemplo para compreender suas refabricações é o Protocolo de 1967. É importante percebê-lo mais como uma resposta aos conflitos continentais, regionalizados, relacionados a guerras de descolonização, do que um aperfeiçoamento de seus princípios jurídicos da proteção, tratando daquilo que a Convenção de 1951 não alcançava, uma vez que circunscrevia as violações de Estado para civis no marco temporal da Segunda Guerra Mundial, e os conflitos bélicos decorrentes de guerras de descolonização perduraram até os anos oitenta.

A primeira iniciativa regional formal para tratar da questão dos refugiados no século XX, após a Convenção de 1951, partiu da Organização da Unidade Africana (OUA) que decidiu, em 1963, que era necessário um acordo regional para contemplar as características específicas da situação na África. Dessa conclusão resultou uma Convenção estendendo a definição de refugiado a pessoas que foram forçadas a sair do seu país, não apenas em consequência de perseguição, mas também *“devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade”* (CONVENÇÃO OUA, Art. 2-₁. Grifo nosso).

Também em 2009, a Convenção da União Africana sobre Proteção e Assistência – a Convenção de Kampala (Uganda – entre o Quênia e o Congo), firma compromissos regionais para coibir o deslocamento arbitrário movido pela ação estatal, entre tantos outros compromissos firmados pela Convenção, e que remetem a conflitos mais recentes.

O Protocolo de 1967, portanto, atende a uma dinâmica extracontinental europeu e a ele conectado uma vez que relações coloniais que percorreram interesses na Segunda Guerra Mundial permanecem conflitando para além do território europeu. Trata-se de um longo período anterior às guerras civis de autodeterminação, como Argélia (1960) e Paquistão (1975), por exemplo. Algo que vinha sendo largamente discutido durante a criação da ONU e durante a Convenção que gerara a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que não encontrara um eco senão através de uma expressão do reconhecimento de liberdades individuais. A autodeterminação dos povos como

um direito só irá ser debatida nos termos de um reconhecimento de soberania, em especial atenção a que “minorias” não venham seccionar Estados que estão em movimentos emancipatórios de tutelas coloniais.

O que quero evidenciar é: a) a intensa formação de novos refugiados, nos séculos XX e XXI, através de guerras de libertação e de experiências de violação cometidas por enfrentamentos bélicos regionalizados; b) a concepção do “refugiado”, que ultrapassa a admissão de asilo estatal oferecido soberanamente no sistema internacional de proteção, como uma proteção individual, para uma figura jurídica que compromete o Estado a relações de proteção a civis entre os signatários da Convenção, acaba por abranger também direitos de reagrupação familiar e de *non-refoulement* (de não ser forçado ao retorno e a recusa do refúgio).

Entretanto, os mecanismos internacionais ratificados por países, por vezes, tardam em sua ratificação e implementação como política nacional, mas também, como quero mostrar aqui, é o próprio dispositivo internacional que pode obstaculizar e tardar a flexibilizar-se gerando novas situações e enfrentamentos para a busca do refúgio, legitimamente amparado em desenhos administrativos do Estado⁷.

Um segundo exemplo “regional” encontra-se na América Latina. Desde 1984, é a Carta de Cartagena quem presidiu um debate sobre os deslocamentos forçados ocasionados por ação de Estados perseguidores de civis. Essa atenção regional se desdobra em ações visando uma qualificação das formas de acolhida aos refugiados por compromissos estatais. É a partir de 2004, com a instituição do programa de Reassentamento Solidário, sob o chamado Plano de Ação do México (PAM), adotado em vinte países da região, em novembro de 2004, que se discutiram medidas para fortalecer a proteção dos refugiados no continente americano.

Desde então, Argentina, Brasil e Chile vêm reassentando refugiados colombianos. Inicialmente, o Plano foi desenhado para a região. O reassentamento em 2007 ampliou-se, para incluir refugiados oriundos de outros continentes para a América Latina, neste caso, refugiados palestinos. Então, o interessante é que, pela primeira vez, um dispositivo de acordo internacional seja pensado para a região sul-americana e abre-se para receber refugiados “mistos”, ou seja, recorrendo a refúgios em países de outros continentes, quando a América Latina já era conhecida como promotora de situações em que civis eram levados a solicitar refúgio. Essa inversão de sentido foi gerenciada por outros programas da ONU, como a UNRWA no Oriente próximo – e a área de atuação do ACNUR no Iraque.

Ao pensar essas “fraturas” entre regiões e seus acordos regionais, é necessário refletir um pouco mais sobre como este sistema internacional é complexo, produz um sentido da imigração e vulnerabilidades experimentadas, seja por um Estado violador, seja naquele que é alinhado como “protetor”. Este é um dos contextos no qual o deslocamento é vivenciado pelos próprios

sujeitos que buscam maneiras de sair de localidades, situações de conflito ou esgotamento de perspectivas de vida. Em outras palavras, junto a relações desvantajosas e eclosão de conflitos relativos a guerras de descolonização, em determinadas regiões como Ásia e África, os acordos multilaterais traçados regionalmente introduziam compromissos e documentos de proteção aos civis frente a violações de Estados.

Essas experiências incidem sobre as vidas das pessoas envolvidas e, por isso mesmo, não devem deixar de ser pensadas de modo crítico. Não se trata apenas da elegibilidade do sujeito como “refugiado”, sua clareza em definir o destinatário da ação humanitária, acreditando que um sistema de proteção internacional seja homogêneo e estável, mas de compreender os efeitos não programados que permeiam os sujeitos e não se encerram em dinâmicas estritamente administrativas. Todavia, essas experiências revelam uma governamentalidade dos deslocamentos através de lógicas estatais que tipificam imigrantes e posicionam países na rede de proteção, produzindo um singular gerenciamento de classificações que são também instrumentos administrativos que reiteram noções e distinções entre imigrantes e refugiados.

4 A NAKBA: REFUGIADOS, IMIGRANTES OU ESTRANGEIROS?

A *Nakba* é uma referência histórica, datada do dia do desterro, em 1948, impetrado pelo exército israelense à população civil, uma evasão forçada pelo terror com a notícia do avanço e massacres da população civil em cidades palestinas. Os movimentos sociais palestinos preferem referir-se à *Nakba* como o *dia do terror*, *a catástrofe*, e são prudentes com o uso da noção de diáspora. Isso porque o termo diáspora, mesmo que de grande aceitação conceitual, retira de cena o sofrimento e a desigualdade de forças (bélicas) que produziram o êxodo de civis e que descrevem um momento histórico datado. Portanto, ao nomear como diáspora se perderia toda a potência e memória do sofrimento da evasão forçada.

Em diferentes momentos de meu trabalho sobre os palestinos, referi a experiência de diáspora para iluminar o que acontece com gerações de filhos de palestinos nascidos no exterior (JARDIM, 2001) e com expectativas de primeira e segunda geração. Mas, é importante resguardar o impacto histórico que o uso do termo *Nakba* carrega e preserva desse contexto, em que há a explicitação sobre um deslocamento forçado e as desigualdades entre as forças bélicas e estatais envolvidas, e não exatamente refere a tudo o que ocorre depois com suas vidas, acerca das rediasporizações de familiares, por exemplo. Esses são aspectos que venho acompanhando no Brasil e que são relatados como experiências intergeracionais.

Tive que aprender um pouco mais sobre isso quando realizei meu trabalho de campo com pessoas oriundas da Palestina e Jordânia, que vieram para o Brasil, após a proclamação do Estado de Israel, a fim de entender como organizaram

suas viagens, e justo para uma região de fronteira internacional (entre Brasil e Uruguai, e depois poderia ser Brasil e Argentina, Brasil e Bolívia, Brasil e Paraguai, dentre outros tantos percursos)⁸.

A ação humanitária, e os contornos regionais de um sistema de proteção internacional, diante dos palestinos que conheci nos anos 1990, e que vieram ao Brasil no final dos anos 1950 até os anos 1970, expressa outra modalidade de violência do poder bélico estatal, associada à expansão colonialista, enquanto o que testemunhávamos globalmente eram as guerras de descolonização. Nesse sentido, minha incursão em campo teve que refletir sobre o protagonismo da *Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente*, também conhecida pela sigla UNRWA (do inglês, *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*).

A noção de refúgio, portanto, enfrenta uma plêiade de definições díspares que o Estatuto de Refugiado não apenas busca, posteriormente, dar contornos gerais, mas comprometer as nações signatárias em arcar com a atenção e proteção às vítimas de violações produzidas pela ação estatal. Após o conflito de 1948, entre árabes e israelenses, a UNRWA foi criada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 302 (IV), de 08 de dezembro de 1949, para realizar o alívio direto e programas de obras para os refugiados da Palestina.

Na ausência de uma solução para o problema dos refugiados da Palestina, a Assembleia Geral renovou repetidamente o mandato da UNRWA, mais recentemente, estendendo-o até 30 de junho de 2017. Lembremos que essa é uma Agência da ONU (criada em 1949) para a proteção a refugiados que antecede o funcionamento do ACNUR. Já em 1950, a Agência respondia pelos refugiados palestinos e incluía em sua definição de refugiado: 1) uma datação, durante o período de 01 de junho de 1946 a 15 de maio de 1948, dos que perderam casa e meios de subsistência, como resultado do conflito de 1948 e 2) estendia os destinatários de sua atuação aos descendentes de refugiados palestinos do sexo masculino, incluindo crianças legalmente adotadas, também elegíveis para o registro.

O contorno regional da atuação de agências internacionais nos permite, portanto, entender melhor o caminho tortuoso do reconhecimento e seletividade dos refugiados no qual eles se encontram. Entender que o sistema de refúgio internacional não é homogêneo em sua historicidade, e nas regiões em que atua, como “instância de interposição”, possibilita compreender melhor as narrativas sobre si que os sujeitos apresentam diante das agências humanitárias. Elas também não são unívocas e homogêneas em cada região de sua atuação e, muitas vezes, refletem informações dispersas sobre a noção de refúgio, sem considerar o debate nacional sobre a ratificação e transformação de documentos no ordenamento jurídico do país de refúgio.

Nesse sentido, é importante perceber que quem confere o Estatuto do Refugiado não são apenas os documentos e convenções, mas agentes da governamentalidade de agências humanitárias. Os mecanismos de seletividade

dos refugiados, como são eleitos como refugiados e como visualizam o sistema de proteção como um caminho fiável –, bem como os formatos disponíveis para o ingresso voluntário ou compulsório nesse sistema de proteção internacional, no momento em que o buscam –, dependem em grande medida de um jogo internacional que ora reconhece a crise humanitária, ora fornece caminhos jurídicos administrativos para retirar pessoas de regiões, ou fixar territórios a fim de gestionar refugiados localmente⁹.

Em determinadas regiões, há uma divisão do trabalho entre ACNUR, Cruz Vermelha, Crescente Vermelho, Médicos Sem Fronteiras e congregações religiosas com alcance internacional (congregações religiosas como a de jesuítas, islâmicos ou protestantes) que coparticipam dos processos de elegibilidade e atendimento de pessoas em risco.¹⁰ Tal trabalho segue algumas exigências. Ancora-se em diversos documentos do Direito Internacional Humanitário e é entendido como uma diplomacia humanitária que atua na assistência médica, alimentar e construção de refúgios. Embora atendam vítimas de conflito, essas organizações também atuam em temas como o sistema prisional e suas violações à pessoa. Basicamente, são organizações não governamentais com forte prestígio internacional, situadas na gênese das organizações de ajuda humanitária internacional.

A seletividade de um sujeito apto a ingressar no sistema de refúgio também decorre de sua capacidade de ser visto por essas organizações, que atuam nas localidades, em fazer-se reconhecer como um claro destinatário dessa política. E também de sua avaliação, como pessoa em risco, sobre os custos e danos de tal proteção e o que poderá significar para sua vida (e para seus parentes que o acompanham). De outra parte, sua capacidade em se fazer elegível para sair de um campo de refugiados, por exemplo, nos revela também as alternativas, se é que existem, que estão sendo empreendidas por aqueles que não ingressaram em um deslocamento promovido pelos projetos de ajuda humanitária, que movem as pessoas de lugares de conflito.

O acesso à categoria de refugiado é voluntário ou compulsório? Algumas experiências passam a ser vistas, mesmo que vividas com contornos muito regionais, como formas modelares da atuação da cooperação internacional humanitária. Esse é o caso do atendimento a acampamentos de civis desalojados de suas casas como o efeito direito da ação militar estatal, os chamados *campos de refugiados*. Diretamente, a configuração de um “campo de refugiado” pode ser muito diversificada: desde uma área entre muros, de indefinição de jurisdições nacionais – como áreas de Celta e Melia – ou como um aldeamento gerenciado como uma cidade, ou ter uma organização delegada a agências humanitárias. Pode ainda ser, como referiam alguns de meus entrevistados, percebido como uma “favela”, o escombros de um bairro, após um ataque bélico, que recebe uma atenção básica por parte de agências humanitárias. O certo é que algumas noções como “campo de refugiado” e “refugiado” acabaram deixando mais

opacas as experiências diretas e diversas de pessoas, em benefício de um sentido amplo que acaba por descorporificar os sujeitos de sua história específica e de seus anseios sobre o que seria “reconstruir” suas vidas.

Muitas vezes, relacionamos o refúgio como um passe de saída, como uma solução. Mas, até a pessoa alcançar o reconhecimento –, como um sujeito destinatário da ajuda humanitária internacional para sair de uma região a outra –, pode transcorrer um período longo de negociações e prévia triagem sobre a elegibilidade do sujeito na categoria jurídico-administrativa de refugiado.

No caso dos palestinos que entrevistei em campo, consistia em uma contínua avaliação dos custos, do ônus de ingressar em um sistema de proteção internacional, tal qual ele era configurado nos anos 1950, sob as exigências da UNRWA, naquela época em que o Estatuto de Refugiado não lhes permitiria traçar uma circulação internacional para outros rumos potenciais (a não ser como renunciando ao refúgio visando um retorno). Tal percepção reiterava um dos sofrimentos continuados da *Nakba* e que colocam a UNRWA como um dos protagonistas da evasão forçada e reassentamento em campos de refugiados, não exatamente como os protagonistas que acolhem, mas como um dos protagonistas que organizam a evasão¹¹.

O fato é que passados mais de três anos entrevistando pessoas que se diziam palestinas provenientes de cidades como Ramallah, Jenin, entre outras, a evidência de seus documentos jordanianos me tirava o fôlego e me colocava diante de um bom enigma. Foi em um dos momentos de retorno a campo, em que eu me tornara mais enfática e queria ver o documento portado pelo sujeito, ouvindo as explicações, que começaram a aparecer, e com elas, uma grande variedade de trajetos e situações envolvidas na imigração forçada. Mulheres iraquianas, homens sudaneses, crianças que se diziam “árabe, de Santa Vitória do Palmar” (nome da cidade vizinha ao Chuí), por exemplo, apontavam para sentidos mais amplos de identificação intragrupo. Os caminhos da autodenominação de suas nacionalidades não coincidiam com o documento portado. De outro lado, os modos como identificavam a variedade de “patrícios” também expressavam a dinâmica pela qual conheciam a história da chegada dos vizinhos ao Brasil, seja pela geração de desterrados que experimentaram, seja por terem compartilhado períodos em outras cidades brasileiras, antes de se reencontrarem no Chuí. Havia arranjos entre sócios de origem na mesma cidade, um com documentação em tramitação, o outro legalizado no Brasil, mas com documentos já encaminhados para manejar a vida e a parceria no comércio, enquanto o outro usufruía de uma parceria tecida apenas pela confiança no conterrâneo. Esses são aspectos que se destacavam nesse universo de pesquisa.

Os dados disponíveis corroboram uma entrada majoritária de jordanianos (como fluxo recente), o que recolocava a questão das nacionalidades e a indagação de: por que a denominação como palestinos fazia mais sentido do que a de jordaniano? De um lado, ao longo dos anos oitenta, o que se passou no Chuí, e entre as famílias que ali residiam, tem uma relação direta com as celebrações

públicas sobre o reconhecimento da Organização da Libertação da Palestina pela ONU¹². Desfiles, pronunciamentos na Câmara dos Vereadores, panfletagens e inauguração de monumentos reforçavam a explicitação dos vínculos com uma Palestina histórica e relacionada a uma retórica nacionalista, abundante nas cidades de fronteira.

Mas, de outra parte, para entender os meandros da denominação de palestino era necessário retomar a história recente dos conflitos que havia motivado decisões de partida da aldeia. Naquele momento, eram estimulados por seus pais ou irmãos e o modo como a identidade palestina era experimentada na situação de partida sintetizava muitas experiências díspares. Em outras palavras, por que aqueles que portavam um passaporte jordaniano, mencionavam primeiramente que eram palestinos?

Fui, então, ouvinte de muitas explicações. Alguns me traziam mapas da Palestina, ou seja, demonstravam uma compreensão e ancoragem na Palestina histórica, um mapa em papel que, diferente do *Google maps*, trazia todos os nomes de cidades em árabe para mostrar as distâncias entre elas e evidenciar os trajetos percorridos por eles entre cidades. Eram explicações que reforçavam seus vínculos com a Palestina histórica e diluíam a existência de Israel, ao esvaziar a nomeação das cidades senão por nomes árabes. Aliás, um caminho oposto ao que o *Google maps* reitera. Outras explicações agregavam uma carteira nacional de jordaniano, o que era acompanhado de uma explicação sobre a numeração do documento e os modos como os próprios jordanianos podiam identificar, pela numeração, que a carteira conferida era de um palestino, considerado como um cidadão de segunda classe na Jordânia. Ainda assim, explicavam o paradoxo de ter sido acolhido na Jordânia, pois, como país alinhado à “causa palestina”, teria evitado receber refugiados. Os jovens poderiam compor o exército jordaniano e assim confirmar sua nacionalidade, mas a Jordânia não receberia refugiados como forma de não reconhecer a ocupação israelense. Em outras palavras, para fugir de uma guerra, eram recrutados para outro exército, ou se tornavam cidadãos de segunda classe, na impossibilidade de ascender a um visto como refugiado.

Uma carteira de refugiado me fora mostrada, por um dos meus interlocutores, como a prova de que sua narrativa, diferente de outros patrícios que ali estavam, teria uma experiência diferenciada e mais verdadeira. Ou seja, eles poderiam dizer-se palestinos, mas *não sabiam o que era ter sido um refugiado*, afirmava o entrevistado. Todas essas observações, que aqui recupero, me permitiam visualizar gerações diferentes de pessoas que iam e vinham para o trabalho no comércio no Brasil, entre cidades e entre países (no início dos anos 2000), e mantinham com alguns dos grandes comerciantes uma relação de fidelidade e compromissos de se autonomizar desta primeira tutela com o patrício mais antigo.

Afinal, os comerciantes que entrevistei no extremo sul do Brasil tinham parte de sua família na Palestina e isso era encorajador para uma viagem internacional, sabendo que na localidade falariam em árabe, nas

ruas, e poderiam ingressar em uma dinâmica local através de uma densa sociabilidade entre migrantes. O passaporte brasileiro, comum à maioria de meus entrevistados, era tão comum quanto à possibilidade de aquisição por reunificação familiar nos países em que seus filhos adultos residiam ou estudavam (financiados por seus pais). Esse cenário me chamou a atenção para a diversidade de caminhos que eram tecidos, invariavelmente declinando (na geração mais velha) da instituição do refúgio, mesmo quando identificavam seu local de moradia como um campo de refugiados.

A anexação de territórios por Israel é uma das experiências comuns relatadas por essa geração mais antiga que pude entrevistar na cidade. A diferença entre residentes e cidadãos na Palestina é constantemente referida sobre a vida dos palestinos em Israel. Encorajados por suas famílias, desde a lei de 1952, os palestinos teriam o direito de residir em Israel, mas os direitos de usufruir igualmente recursos e direitos oferecidos pelo Estado estavam limitados. Um dos relatos de um entrevistado refere-se a um pedido da família para que ele migrasse e assim não sofresse revistas militares que desembocariam em prisão, caso portasse qualquer tipo de arma branca. Assumir plenamente a cidadania israelense, portanto, não era um benefício e, de outra parte, era visto como um ônus para um potencial migrante, pois restringia seu trânsito em países vizinhos e a possibilidade de trabalho nos demais países árabes, lugares para onde a evasão era mais numerosa.

A criação do Estado de Israel era percebida como uma redefinição do lugar possível de permanecer, e viver impunha a necessidade de definir perspectivas quanto à residência, seja em campos de refugiados, ou em áreas agora sob o controle de Israel, assumindo a condição de residente e permeado pelo controle do exército.

A condição de “refugiado palestino”, assim definida pela UNRWA, recaía sobre aquelas pessoas que tinham residência na Palestina por um mínimo de dois anos e que, em função do conflito de 1948, tinham perdido sua casa e os meios de vida, estando refugiadas nos países em que as Nações Unidas prestavam assistência. O registro não fornecia nenhum direito político, ou equiparado ao nacional e, sim, proteção e assistência advindas da ONU.

A permanência nos territórios da Transjordânia deu aos palestinos a condição de jordanianos e criou situações bastante complexas para eles em outros países árabes, por exemplo, onde a dupla cidadania não era permitida e as resoluções previam fornecer documentos de viagem para refugiados palestinos, o que não significava direitos de residência. Laurie Brand (1995) refere-se às diferentes experiências dos palestinos, após a constituição do Estado de Israel e a anexação da Cisjordânia ao reino da Jordânia. Em um primeiro momento, a identidade palestina remete à aldeia e à cidade de origem, e sua perda injusta com a cumplicidade da comunidade internacional.

Em meu campo de pesquisa, as experiências migratórias foram se mostrando diversas entre aqueles que tiveram a passagem por campos de refugiados e aqueles que deixaram a Palestina, entre os anos de 1949-1967. Esses últimos adotam o passaporte jordaniano como estratégia de saída, embora tenham alguma rejeição à incorporação na Jordânia.

Até julho de 1988, todo palestino residente nos territórios ocupados no lado oeste do Rio Jordão, incluindo Jerusalém, era cidadão jordaniano. Depois do Decreto jordaniano, os palestinos se tornaram, residindo na Jordânia, sujeitos sem Estado pois, por uma atitude pró-palestina e contrária ao êxodo, não se reconheciam como refugiados os palestinos que chegavam na Jordânia. A consequência dessa atitude que visava acenar com um gesto de compreensão política recaía em vistos de imigrantes e estava registrada nos passaportes. A cidadania jurídica era dada para aqueles árabes que tinham cinco anos de passaporte jordaniano. Aqueles que foram registrados, posteriormente, portam um passaporte garantido pela PLO (Palestine Liberation Organization), em que consta “temporário” para aqueles que residem por dois anos na margem oeste do rio Jordão. Em outras palavras, estes não adquirem direitos civis, políticos ou direitos sociais e econômicos no Reino da Jordânia.

Tal complexidade impulsiona a migração através de uma multiplicidade de percursos. Em muitos momentos, me perguntava sobre os passes de refúgio oferecidos pela ONU, mas os caminhos dos migrantes mostravam que seu rumo preferencial era sempre o de viver nos países árabes e não sair para tão longe. Por vezes, a família encorajava a ir para a Alemanha, através da Turquia, como um lugar muito distante. Ou residir e buscar a vida nas fronteiras de Israel, em Gaza ou na Cisjordânia. Em outras palavras, os depoimentos me devolviam a pergunta: “quem quer ser refugiado”, de fato?

Tanto a presença da ONU não era vista com bons olhos e, sim, como uma promotora de desterreros, que a busca de permanência fora tentada em caminhos alternativos que levavam inicialmente para países árabes. Um caminho que os fazia reconhecer que, em alguns destes países, teriam uma cidadania de segunda classe. A imigração para o Brasil, através de vistos de trabalho, e não como refugiados, como me foram relatados – como vistos permanentes – acabava se constituindo como um caminho bastante promissor entre as opções possíveis no momento. E, naquele tempo, os vistos permanentes lá estavam disponíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi motivado por diversas perguntas. Não se trata de reiterar uma diferença entre imigrantes e refugiados, mas de perceber como lógicas jurídico-administrativas impõem e remodelam as percepções que podemos alcançar, como analistas, sobre a densidade de experiências relativas a deslocamentos interpelados pela ação estatal. A primeira consideração é a atenção à constante aderência que temos ao sistema de ajuda humanitária, relativo ao refúgio, que nos

torna avessos a um olhar crítico sobre seu funcionamento, e suas insuficiências, para fornecer os caminhos que gostaríamos de proporcionar como apoio aos imigrantes. Inclusive, para compreender um aspecto constante na trajetória e na inserção de imigrantes em outro país. Constantemente, os vemos “caindo” e “reconquistando” vistos e permissões legais de residência e trabalho.

Os mecanismos estatais seguem atuando cotidianamente, lembrando a “provisoriamente” a que são relegados nas lógicas jurídico-administrativas nos países de acolhida. Como mecanismos de inclusão em uma arena de ajuda humanitária, deixamos de perceber como tal ingresso foi vivenciado pelos próprios deslocados, com suas dúvidas sobre sua efetividade e revelando sua capacidade de escolha, vinculada à avaliação de suas possibilidades de futuro em um novo país. Recuperar cenários pontuais de como as pessoas se relacionaram com o aparato administrativo existente, no seu momento de imigração, nos permite conhecer as lacunas e incertezas sobre a proteção humanitária.

Preocupados com a efetividade de um sistema de proteção, damos pouco espaço para um olhar crítico e, nesse caso, uma crítica que seja capaz de escutar um pouco mais sobre as escolhas e encruzilhadas que estiveram diante das pessoas que ingressaram no sistema de proteção internacional, bem como suas vivências contínuas com as lógicas jurídico-administrativas.

De outra parte, uma segunda motivação desta reflexão diz respeito às recentes modificações das maneiras como o sistema de proteção tem operado em termos regionais, isto é, em várias regiões do mundo. Se o sistema de reassentamento solidário se inicia em 2004, no continente americano, as práticas de acolhimento a refugiados, pautadas pelo aldeamento em campos de concentração, ainda são experiências bastante presentes em situações de fronteiras entre Estados Nacionais. Nesse caso, uma proteção internacional é também um recurso manejado por um Estado receptor e, desde 2004, são diversos os Estados que se credenciam como receptores e atuam no reassentamento solidário. Concretamente, com isso há uma busca de reposicionamento e reconhecimento desses Estados no cenário internacional, recolocando elementos que desafiam a subalternização histórica daqueles que também foram Estados violadores de direitos humanos, por um longo período.

Assim, as relativas modificações introduzidas na possibilidade de um terceiro país para realocação de refugiados não podem ser vistas como algo “consolidado”, mas uma construção interestatal que pode ser expandida. O simples fato de termos uma “novidade” no modo de acolhimento, e debates sobre a amplitude de tipos de refúgio, buscando o reconhecimento de refugiados ambientais, já demonstra que o que sabemos hoje sobre o refúgio não pode ser considerado como uma realidade para todos os refugiados, desde 1951 e em todas as regiões do globo.

Por último, quis compartilhar a difícil tarefa de compreender as histórias que nos contam as pessoas quando chegam ao lugar de acolhida, e suas relações com as classificações que a elas são impostas. Ora manejando se reposicionar diante

dessas classificações jurídicas, ora criticando a fixidez das mesmas em alcançar a densidade de suas experiências de desterro que, muitas vezes, são apresentadas como escolhas patrocinadas pela própria família de origem.

Tomar a situação de partida como algo unívoco, “para todos os palestinos”, por certo seria uma grande simplificação, e mais ainda um empobrecimento quanto a informações sobre sua capacidade de buscar soluções, individuais e coletivas, tornando esses sujeitos rapidamente entendidos como incapazes de escolher seu destino. Como sugere Sayad (1998), para compreender o relato dos imigrantes não é possível revelar uma verdade através de suas palavras, mesmo na imigração há, para Sayad (1998), um conjunto de ilusões sobre o bem ou malsucedido, aspectos reflexivos sobre suas escolhas em relação a expectativas daqueles que não migraram.

Como propõe Sayad (1998), as conexões entre sociedade de emigração e imigração devem ser bem conhecidas. Na *Nakba*, as evocações das nacionalidades são uma chave para compreendermos como as tecnologias estatais compõem e operacionalizam as agências internacionais. A partir das histórias dos palestinos, evidenciam-se muitas formas de corporificar o Estado, ora como Estado violador ou receptor. Sua ausência e/ou a hipervisibilização de suas tecnologias tornam evidentes algumas classificações nacionais, mais que outras, que são a ponta do *iceberg* para a compreensão de suas inúmeras escolhas e tentativas de buscar caminhos para imigrar de modo legal.

Se, no caso, a ausência da nacionalidade de origem remete a parte resultante de uma triagem para acessar a uma proteção, há ainda a percepção, por parte de alguns entrevistados, de que as agências internacionais fizeram parte da tecnologia de sua desterritorialização, especialmente quando assumem, por longo tempo, a administração de campos de refugiados convertendo-os em estrangeiros em seu território.

Por fim, entendo ser pertinente considerarmos as lógicas do sistema de proteção internacional como parte das lógicas que presentificam o Estado, através de suas tecnologias e agentes, que não apenas fazem parte da solução da vida dos refugiados, mas dão continuidade a uma intensa negociação por fazer-se reconhecer como um beneficiário de um sistema de proteção humanitária internacional.

NOTAS

¹ Refiro-me, especialmente, a sua obra *A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade*, publicada originalmente em francês, no ano 1991. Para esse artigo, uso a única edição publicada em português, no ano 1998, com foco nos capítulos oito e nove do livro.

² Palavra árabe, comumente designada como “catástrofe”, a partir do êxodo forçado de 1948, mas que é apontada como o dia do terror.

³ Em Jardim (2017) desenvolvi diferentes cenários etnográficos interpelados por agentes da governamentalidade e por lógicas institucionais que pressionam e impulsionam escolhas dos imigrantes com vistas à reorganização de suas vidas. A governamentalidade das imigrações aqui é entendida como um conceito que aponta para diferentes atores e saberes que corporificam lógicas estatais, como propõe Foucault (2006).

⁴ Parte do argumento foi apresentado em Jardim (2017).

⁵ Por certo, a experiência de fuga em massa por conta da violência não é inaugurada na Segunda Guerra Mundial, basta lembrar-se de cenas já dos anos trinta, como a imagem amplamente conhecida da Guerra Civil Espanhola e dos civis atravessando os Alpes no norte da Espanha no mesmo período.

⁶ O site do ACNUR permite o acesso à listagem de documentos sobre diferentes convenções, datadas e relacionadas a debates regionais.

⁷ Como exemplo disso, é sempre bom ter em mente que o mecanismo do reassentamento solidário só começou a vigorar após 2004 e trazia uma novidade que fora sempre demandada a possibilidade de o refugiado ser realocado em um terceiro país. O mecanismo de proteção a refugiados, até então, não dava alternativas de circulação internacional para esses sujeitos, senão como um renunciante ao Estatuto de Refugiado, ou por retorno voluntário. Ingressar nesse sistema de proteção era então vivido, de alguma maneira, como um limitador das rotas de fuga.

⁸ O Chuí (Brasil), local em que realizei a pesquisa de campo com os palestinos, contava com cerca de 3.614 habitantes registrados no Censo do IBGE de 1996. Um levantamento de 1997, feito pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura do Chuí, registrou 6.564 habitantes. Os dados que estimam a presença de migrantes de origem árabe não são precisos, os entrevistados que ocupam cargos públicos na cidade estimam-se em cerca de 200 pessoas de origem árabe que são, de fato, votantes. As lojas dos comerciantes de origem árabe estão concentradas no Brasil.

⁹ Tanto na forma de seletividade, quanto no formato de atenção aos refugiados, o ACNUR conta, basicamente, com o reconhecimento multilateral dos Estados signatários de tais compromissos. Mas, concretamente, a atuação direta de organizações não governamentais e, basicamente, aquilo que os Estados firmam como compromissos estatais passam a ser pleitos da sociedade organizada, a fim de que se traduzam em políticas públicas. Os refugiados, portanto, têm pouca interação com instituições públicas que inicialmente promovem o deslocamento.

¹⁰ No caso, a proteção da Cruz Vermelha só pode ingressar quando há uma declaração de tempo de paz, saindo imediatamente quando o conflito se reconfigura, pois não teria licença para ingressar ou permanecer. Não se deve envolver no debate sobre a licitude da guerra em questão. Criada no ano de 1859, a Cruz Vermelha de Henry Dunant, atualmente a Cruz Vermelha, segue a Convenção de Genebra de 1949 e protocolos adicionais de 1977.

¹¹ Para mapear a presença de árabes na fronteira, a Polícia Federal (PF), em 1999, me disponibilizava alguns dados: o número de estrangeiros de procedência jordaniana no Chuí era de 134, e 13 palestinos residentes na localidade. Segundo o setor de estrangeiros da PF, as três cidades do RS que concentrariam mais jordanianos seriam, por ordem, Uruguaiana (fronteira com Argentina), Chuí e Livramento (fronteiras com Uruguai). Em Uruguaiana, residiram 162 jordanianos e 3 palestinos. No Chuí, 134 jordanianos e 13 palestinos e em Livramento residiriam 97 jordanianos e 7 palestinos. Embora essa população possa ser quantificada pela PF, por sua nacionalidade de ingresso no Brasil, os dados sobre naturalização não estavam disponíveis na mesma base, orientada a identificar territorialmente os estrangeiros em localidades, a ponto de não sabermos qual a proporção dos nascidos no Brasil e os naturalizados, nem se sua naturalização foi efetuada em cidades brasileiras, anteriormente à sua residência atual.

¹² A acusação de “turco” é conhecida e difundida na localidade, e reutilizada também nas relações entre árabes. Tais relações acompanham uma divisão espacial da cidade. A “rua Jenin”, referindo a um “campo de refugiado”, na realidade, trata-se da rua Colômbia do plano urbano do Chuí. A renomeação informal acaba sintetizando, para os próprios comerciantes de origem árabe, o lugar do produto vendido em grande quantidade e variedade, e de qualidade menos confiável. Estas lojas são, portanto, um contraponto fundamental para as “grandes lojas” (também de árabes) em que os produtos teriam, segundo eles, diferenças de qualidade. O fato é que ambas são cópias de produtos de marca, em geral, a base do comércio do *free-shop* estabelecidos no lado da rua que corresponde ao Uruguai; muitos são supermercados que vendem produtos da indústria brasileira, mas realça-se assim uma diferenciação bastante utilizada sobre a prosperidade e o tempo de permanência no comércio local.

REFERÊNCIAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção de 1951**, relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/conv-1.html#art1> . Acesso em 19 de março de 2019.

BRAND, L. Palestiniens et Jordaniens: Une crise d’identité. **Revue d’études palestiniennes**, Paris: Les Editions de Minuit, n. 5.,1995.

OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção da organização da unidade africana**: rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África. Adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo quando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969). Entrada em vigor: 20 de Junho de 1974, de acordo com o artigo XI.
Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>> . Acesso em 19 de março de 2019.

FOUCAULT, M. **Seguridad, territorio, población**: curso en el Collège de France 1977-1978. 1ª. Ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.

JARDIM, D. F. **Palestinos no extremo sul do Brasil**: identidade étnica e os mecanismos sociais da produção da etnicidade. 2001. Tese (Doutorado em Antropologia Social)–Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

JARDIM, D. F. Palestinos: as redefinições de fronteiras e cidadania. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 9, n. 19, p. 223-243, julho de 2003.

JARDIM, D. F. **Imigrantes ou refugiados? Tecnologias de controle e as fronteiras**. Jundiá: Paco Editorial, 2017.

LAFER, C. A ONU e os Direitos Humanos. **Estudos Avançados**. n. 9, n. 25, 1995.

PAPPE, I. **La limpieza étnica de Palestina**. Barcelona: Editorial Planeta, 2006.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

RESUMO

O objetivo do artigo é evidenciar a historicidade dos dispositivos internacionais humanitários em termos regionais, a fim de apontar as “ilusões” jurídicas que nutrimos sobre o Direito Internacional, percebendo seu descentramento progressivo da “questão europeia” relativa à Segunda Guerra Mundial, e ampliando a compreensão para um amplo período das guerras de descolonização em diferentes continentes. Propomos uma leitura de documentos internacionais como parte das tecnologias que conformam uma “orquestra das nações” e um Estado, documentos que se expandem e se tornam lógicas supranacionais e influenciam a construção de uma ideia de “provisoriedade” atribuída ao imigrante e ao exílio compulsório que o *status* de refugiado traz consigo. Em perspectiva antropológica, com base em análise etnográfica, sobre como palestinos chegam ao Brasil nos anos cinquenta, o estudo busca evidenciar aspectos históricos que são normalmente negligenciados em nossa escuta quando nos relacionamos com nossos interlocutores e que revelam as metamorfoses jurídico-administrativas com as quais as pessoas, que “buscam” o deslocamento, podem se deparar, ou não, no âmbito do aparato estatal. De outro lado, com o intuito de recuperar boas lições do professor Abdelmalek Sayad, o estudo aponta para as conexões coloniais que dão contornos à ação estatal, muitas vezes evidenciadas nos processos de acolhimento, mas que não devem ser negligenciadas enquanto lógicas que presidem a denegação de vistos, ou a definição de destinos, para pessoas que traçam percursos e a reconstrução de suas vidas através da imigração. As reflexões de imigrantes palestinos sobre os caminhos jurídicos disponíveis para a sua imigração, ofertada por diferentes Estados Nacionais, devem ser feitas de modo concomitante ao entendimento da construção histórica de um sistema de proteção humanitária a civis, envolvendo Convenções, regionais e internacionais, de proteção aos direitos humanos das quais os países são signatários. Vislumbrar uma perspectiva histórica de tais Tratados nos permite refletir sobre as noções de violência de Estado e proteção internacional humanitária, travadas através – e em diálogo – com tais Acordos internacionais.

Palavras chaves: imigração palestina, refugiados, governamentalidade.

ABSTRACT

The aim of the article is to highlight the historicity of international humanitarian arrangements in regional terms, in order to point out the legal “illusions” we harbor about international law, realizing their progressive decentralization of the “European question” related to World War II, and expanding the understanding for a broad period of decolonization wars on different continents. We propose a reading of international documents as part of the technologies that make up an “orchestra of nations” and a state, documents that expand and become supranational logics and influence the construction of an idea of “provisionality” attributed to the immigrant and compulsory exile that From an anthropological perspective, based on ethnographic analysis, on how Palestinians arrive in Brazil in the 1950s, the study seeks to highlight historical aspects that are usually overlooked in our listening when we relate to our interlocutors and reveal the juridical-administrative metamorphoses with which people, who “seek” the displacement, may or may not encounter the state apparatus. On the other hand, in order to retrieve good lessons from Professor Abdelmalek Sayad, the study points to the colonial connections that outline state action, often evidenced in welcoming processes, but which should not be overlooked as logics that preside over denial. visas, or the definition of destinations, for people who trace routes and the reconstruction of their lives through immigration. Reflections by Palestinian immigrants on the legal avenues available for their immigration, offered by different National States, should be done concomitant with the understanding of the historical construction of a humanitarian protection system for civilians, involving conventions, regional and international, of human rights protection to which countries are signatories. A glimpse into a historical perspective of such treaties allows us to reflect on the notions of state violence and international humanitarian protection waged through - and in dialogue - with such international agreements.

Keywords: Palestinian immigration, refugees, governmentality.